PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 062/2025 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA) - MDB

INSTITUI A MEDIDA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS.

LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE
-
-
-
-
-

LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

-

Ano 2025 ***Plenário das Deliberações***		
Protocolo N.º 131, Liv. 027, Fls.68 Em 17/10/2025. às 10:00hs. _____ Assinatura do Funcionário	**X Projeto de Lei** □ Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento □ Indicação □ Moção de □ Emenda	**Nº. /2025**

Autor: **Vereador: Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)- MDB.**

PROJETO DE LEI N. 062, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Barra do Garças.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Garças, o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos nas dependências dos Estabelecimentos de Ensino e de Saúde, com o objetivo de garantir a segurança física, emocional e psicológica de alunos, profissionais e usuários dos serviços públicos.

Art. 2º A medida de prevenção à violência e o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos têm como objetivos:

I – Alertar e debater nas escolas, comunidades e órgãos de saúde sobre os índices de violência e as causas geradoras da mesma;

II – Desenvolver atividades que estimulem a solidariedade, o respeito e a pacificação entre profissionais, alunos, pacientes e comunidades;

III – Implementar medidas preventivas que protejam profissionais e estudantes em situações de risco;

IV – Prevenir e coibir a prática de atentados violentos nas dependências das unidades de ensino e saúde, adotando ações de vigilância, capacitação e resposta rápida em situações de risco;

V – Promover a capacitação contínua de professores, servidores e agentes de segurança pública e privada para identificar possíveis ameaças;

VI – Assegurar o reconhecimento das escolas e unidades de saúde como ambientes seguros e protetivos, com ações permanentes de prevenção e cuidado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por atentado violento toda ação ou tentativa de ação realizada por uma ou mais pessoas, com emprego de violência e uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou outros objetos que possam causar lesões, traumas ou morte.

Art. 4º As atividades voltadas ao debate e prevenção da violência e dos atentados violentos serão organizadas pelo órgão designado pelo Poder Executivo, o qual, sempre que possível, convocará membros da comunidade, Conselhos Escolares e de Saúde, entidades representativas e demais órgãos ligados à segurança, educação e saúde.

Art. 5º As medidas preventivas e cautelares poderão consistir em:

I – Proteção sistemática ao profissional ou estudante ameaçado;

II – Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, sem prejuízo financeiro;

III – Transferência para outro local de trabalho ou ensino quando houver risco comprovado, assegurando a integridade física e emocional;

IV – Transferência do aluno infrator, caso exista vaga em outra unidade escolar;

V – Encaminhamento do paciente ou assistido a outra unidade de saúde próxima à sua residência;

VI – Assistência psicológica e social ao profissional, aluno ou servidor que sofrer ameaça ou atentado;

VII – Outras medidas legais que o órgão competente entenda necessárias à proteção e ao bem-estar do ameaçado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver ações e projetos específicos, entre os quais:

I – Elaboração de planos de contingência e evacuação em casos de ameaça;

II – Realização de treinamentos e simulações com a comunidade escolar e de saúde;

III – Palestras e cartilhas educativas com especialistas em segurança institucional;

IV – Monitoramento por imagem das dependências das escolas e unidades de saúde;

V – Criação de canais diretos de comunicação com a Polícia Militar e demais órgãos de segurança;

VI – Monitoramento preventivo de potenciais ameaças em ambiente físico ou virtual.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios, termos de parceria e cooperação com:

I – As Forças Armadas, as forças de segurança pública e a Polícia Militar;

II – Universidades e instituições de ensino superior;

III – Empresas privadas e organizações especializadas em segurança escolar e hospitalar;

IV – Conselhos municipais e entidades civis ligadas à educação, saúde e segurança.

Parágrafo único. Essas parcerias terão por objetivo a realização de treinamentos, campanhas educativas e ações conjuntas de prevenção e resposta a ameaças.

Art. 8º A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas, organizações não governamentais e empresas especializadas, voltadas ao estudo, combate e prevenção da violência e de atentados violentos.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover, a cada dois anos, a avaliação e atualização dos protocolos de prevenção e resposta, considerando novas ameaças, tecnologias e metodologias de segurança.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 3.565, de 1 de setembro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 15 de outubro de 2025.

GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir a medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Barra do Garças, com o objetivo de garantir a segurança física, emocional e psicológica de alunos, profissionais e usuários dos serviços públicos.

O aumento de episódios de violência e de atentados em escolas e unidades de saúde em diversas regiões do país evidencia a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, capacitação e resposta rápida diante de situações de risco. Nesse contexto, o presente projeto propõe a criação de um Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos, que integrará ações de segurança, conscientização e acolhimento, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

A iniciativa visa consolidar protocolos de proteção e segurança, promover campanhas educativas, capacitar profissionais e estimular a participação comunitária, fortalecendo o papel das instituições como espaços seguros e protetivos. Além disso, o projeto prevê a celebração de convênios e parcerias com as forças de segurança, universidades e empresas especializadas, ampliando a efetividade das ações preventivas.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária e alinhada às diretrizes de segurança pública e de proteção social, que reforça o compromisso do Poder Público Municipal com a vida, a integridade e o bem-estar da população barra-garcense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na construção de uma cultura de paz e na promoção de ambientes mais seguros em nossa cidade.

Câmara Municipal de Barra do Garças, 15 de outubro de 2025.

GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador - MDB